

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594074 - PR (2016/0083222-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS

**ADVOGADO : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e
OUTRO(S) - PR020879**

**EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**

**ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE -
PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO RECORRIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.074 - PR (2016/0083222-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS
ADVOGADO : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE E NOTÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA Nº 7/STF.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, com exceção dos casos de invalidez permanente notória ou daqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução processual.*
- 4. Na hipótese, o tribunal de origem afirmou que a invalidez é permanente e notória, tendo como termo inicial da prescrição a data do acidente. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*
- 5. Agravo interno não provido" (fl. 767 e-STJ).*

Nas presentes razões, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à preclusão relativa à prescrição, pois foi afastada por despacho saneador irrecorrível.

Intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 798 e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.074 - PR (2016/0083222-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO RECORRIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os presentes aclaratórios comportam acolhimento.

Com efeito, o acórdão foi omissivo quanto à preclusão da prescrição.

A Corte estadual, no acórdão dos declaratórios (fls. 494-522), assim consignou acerca da preclusão:

"(...)

Com efeito, a norma impede a decisão de questão já decidida no mesmo processo, em razão da preclusão. No entanto, as questões de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o Juiz decidir novamente sobre as matérias analisáveis de ofício já decididas no processo.

A prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo assim, não existe óbice que a questão relativa à prescrição, por ser matéria de ordem pública, seja novamente apreciada pelo Juízo, como no caso dos autos, conforme, aliás, autoriza o artigo 471, inciso II, do Código de Processo Civil" (fls. 503-504 e-STJ).

Este entendimento destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as matérias de ordem pública somente não se condicionam à preclusão enquanto não apreciadas pelo Poder Judiciário. Ao revés, se examinadas pelo julgador, ainda que de ofício, devem ser oportunamente atacadas.

Nesses termos, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que, uma vez decidida a questão, seja tema de ordem pública ou não, com o trânsito em julgado da decisão, torna-se ela imutável, com autoridade de *res judicata* (AgRg no Ag nº 208.556/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em

27/4/1999, DJ 14/6/1999).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. SEGUNDA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir a ocorrência, ou não, de preclusão consumativa no tocante ao prazo prescricional.

2. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA SEM PROVA DA CIÊNCIA DA CAUSÍDICA. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRESCRIÇÃO. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, 'afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria' (AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 19.05.2011).

2. Ainda que assim não fosse, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula ad exitum, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam sobre pacto verbal. Na espécie, não demonstrada a ciência da causídica sobre o ato revogatório, não é possível considerar deflagrado o prazo prescricional quinquenal respectivo.

3. Para reduzir os honorários advocatícios estabelecidos na origem, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Maria Cecília Ribas Viera não provido. Reclamo de Mariza Ribas Bokel e outro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 1.344.123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 7/11/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não poderia o tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, analisar a prescrição da pretensão formulada, visto que se operou a preclusão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.594.074 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0083222-1

Número de Origem:

1194007502 1194007500 00372023620098160014

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS

ADVOGADO : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS

ADVOGADO : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879

EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019